



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama



Exercício Legislativo de 2022

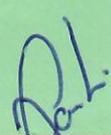
ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) nos estabelecimentos edificados, em presas de todo o gênero e em obras de grande concentração pública no âmbito da Câmara de Araruama e de outros municípios.

AUTOR: Vereador Eloi Romello

Projeto de Lei Nº: 23 de 07/06/2022

Lei Nº \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>05</u> / <u>07</u> / <u>2022</u>	Em <u>07</u> / <u>07</u> / <u>2022</u>	
 _____ PRESIDENTE	 _____ PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021  
2022

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões

Em 07/06/22



PROJETO DE LEI Nº 23 /2022

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1825

Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 06/06/2022

\_\_\_\_\_

De 07 de junho de 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito da Cidade de Araruama e dá outras providências.

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em 05/07/22 A Câmara Municipal de Araruama, aprova e a Exma. Senhora Prefeita Livia Soares Bello da Silva sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – É obrigatória a presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) de acordo com a Lei Federal nº 11.901, de 2009, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública.

§ 1º - Fica estabelecido que o número mínimo de Brigadistas Profissionais por tipo de estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, será feito de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º - Quando da emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) deverá ser fiscalizado o cumprimento desta lei.

Artigo 2º – São considerados Brigadistas Profissionais aqueles habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 2009, que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e demais desastres como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e demais desastres.

Parágrafo único - No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a coordenação das ações caberá com exclusividade e em qualquer hipótese à corporação militar.

Artigo 3º – Os estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º são:

- I - shopping centers;
- II – Templos religiosos, casas de shows e espetáculos;
- III - hipermercados;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campi universitários;

Incluir na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão  
Em 30/06/22

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em 07/06/2022

Presidente

Rob



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentas) ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I. shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II. Templos religiosos, casa de shows e espetáculos: Igrejas, seitas e demais e organizações de cunho religioso, empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 200 (duzentos) pessoas;

III. hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, comercialize outros itens, como eletrodomésticos e roupas;

IV. campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

§ 3º - O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Instrução Técnica, deverá regulamentar o dimensionamento ideal de bombeiros civis para cada edificação.

Artigo 4º – Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e à Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II – havendo setor de bombeiro civil com serviços administrativos, deverá contratar um bombeiro civil com necessidades especiais atendendo à política de inclusão social.

Artigo 5º - O credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



formadoras de Brigada Profissional, devidamente registradas e credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto na Lei nº 15.180, de 23 de outubro de 2013, e nas regulamentações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio do Janeiro durante a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes desta lei, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

§ 2º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigada Profissional, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, que infringirem as disposições da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multas;
- III. proibição temporária de funcionamento;
- IV. cancelamento da autorização e do registro para funcionamento.

§ 3º - As empresas prestadoras de serviço de Bombeiros Civis deverão estar credenciadas no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que deverá regulamentar os requisitos para o referido credenciamento.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Bombeiro Civil tem importante papel na segurança das pessoas em ambientes de grande movimentação. Esse profissional é habilitado nos termos do artigo 2º da Lei 11.901/2009 e exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços neste segmento.

Já a Lei 15.180/2013 criou a obrigação do credenciamento de empresas de formação de Bombeiro Civil no Estado e dos instrutores de Bombeiros Civis. Porém, não há a obrigação da contratação do profissional para a segurança social e complementação da segurança contra incêndios.

A exigência de Bombeiro Civil em edificações e locais de riscos e de grande concentração de público é de interesse social e necessária para a segurança da





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021  
2022



população, uma vez que o Estado não consegue promover a prevenção de incêndios e acidentes e não tem como estar presente em todos os locais para evitar as ocorrências.

Hoje, o Estado apenas reage frente a uma tragédia que poderia ter sido evitada por um agente privado de prevenção contra incêndios presente no local. Fazendo uma analogia com a segurança patrimonial, o Bombeiro Civil é a solução privada para a promoção da prevenção.

O Bombeiro Civil é uma profissão de interesse público porque sua atuação auxilia o Corpo de Bombeiros Militar em suas missões. Com a atuação preventiva in loco do Bombeiro Civil ocorre uma redução significativa de sinistros e também de intervenções rotineiras de pequenas emergências, que oneram os serviços públicos, ficando o Corpo de Bombeiros dedicado a intervenções em áreas sem a prevenção dos bombeiros civis. O bombeiro civil é uma célula treinada para atuar em programas de prevenção na comunidade em geral.

O Bombeiro Civil previne incêndios e evita tragédias como a da Boate Kiss, no Rio Grande do Sul, que culminou na morte de 242 pessoas, considerada a terceira pior tragédia do tipo, ou o incêndio que atingiu o pronto-socorro Mário Pinotti, em Belém, deixando a população sem atendimento por um ano, período no qual o prédio ficou em reforma, sem contar os custos aos cofres públicos de mais de R\$ 15 milhões. A presença deste profissional evitaria também o incêndio no prédio da Fazenda Federal, em Belém, que até hoje se encontra destruído e desocupado, causando prejuízo aos cofres públicos.

O Bombeiro Civil poderá ser empregado em shoppings centers, aeroportos, empresas comerciais, indústrias em geral, hospitais, igrejas, estádios de futebol, universidades e faculdades, além de órgãos públicos, como, por exemplo, as prefeituras. O leque de atuação do Bombeiro Civil é imenso e variado, desde equipes de prevenção e combate a incêndios, atendimentos emergenciais em rodovias privatizadas, atendimentos de urgências em shows e eventos de grande porte, como carnaval, festas juninas e festas do peão boiadeiro, entre outros.

O Bombeiro Civil atua no plano de emergências de empresas privadas em caso de situação de combate a incêndios, em locais onde não existam bombeiros militares atuando no combate ao fogo e primeiros socorros. A formação e o trabalho destes profissionais encontram-se diretamente ligados à segurança do trabalho e do público.

Nesse sentido, a ABNT NBR 14.608/2007 estabelece os requisitos necessários para a formação, qualificação, reciclagem e atuação do profissional, bem como define o número mínimo de Bombeiros Civis em uma planta, unidade ou evento. Por exemplo: num condomínio residencial a partir de 10 mil m<sup>2</sup>, com risco de incêndio alto já deve ter pelo menos um Bombeiro Profissional Civil em atividade; já numa indústria ou local de armazenamento de produtos químicos com 10 mil m<sup>2</sup>, de início, é necessário contar com quatro profissionais por turno. Esse número aumenta conforme outros parâmetros.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



O credenciamento das empresas prestadoras de serviços de Bombeiros Civis já ocorre em vários Estados, além de proporcionar segurança à sociedade, evitando-se desvios das empresas clandestinas, coíbe a exploração da mão de obra e contratação informal para uma atividade de suma importância para a segurança em eventos e nas edificações.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07/06/2022.

*Eloi Pereira Ramalho*  
VEREADOR ELOI RAMALHO  
PSD  
**ELOI RAMALHO**  
Vereador – Líder PSD



TERMO DE JUNTADA  
Esta data em 07/06/2022, pelo(a) Juntada  
de Araruama RJ, com o  
Comissão de Servidor



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROCESSO:  
1825/2022

FLs: 07

Rubrica: 

A Assessoria Jurídica

Solicito desta assessoria jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei nº23 de 07 de junho de 2022.

Araruama, 08 de junho de 2022.

  
Walmir de Oliveira Belchior  
Presidente da CCJ/CMA



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/086/2022**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BRIGADA PROFISSIONAL (BOMBEIRO CIVIL) NOS ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO O GÊNERO E EM EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA CIDADE DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE **COM RESSALVAS** DA PROPOSIÇÃO.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 23/2022 cuja ementa diz: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) nos estabelecimentos edificações, empresas de todo p gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito da Cidade de Araruama e dá outras providências.**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Observa-se um erro e articulação no PL; no §1º do Art.: 3º e no §2º do Art.: 5º vê-se que o desdobramento do parágrafo se dá com a utilização de itens, quando deveriam ser usados incisos, utilizando-se algarismos romanos, nos termos do que preceitua o Art.: 10, II e IV da Lei Complementar Federal 95/2000.

Desta forma, até o momento, consta essa impropriedade técnica no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade, **com ressalvas**, do **PL 23/2022**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 08 de junho de 2022.

**Jonatas Viana da C. Jr.**  
Resp. Deptº Jurídico  
Portaria 35/2019  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

**PARECER**

As Comissões acima reuniram-se, nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei nº 23 de 07 de junho de 2022, de autoria do Vereador Eloi Pereira Ramalho cuja ementa diz: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública no âmbito da Cidade de Araruama e da outras providências.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões, ser o referido Projeto pertinente, visto que esses profissionais tem um importante papel na segurança das pessoas em ambiente de grande movimentação. A propositura acima mencionada se faz necessária, uma vez que o Estado não consegue promover a prevenção de incêndios e acidentes e não tem como estar presente em todos os locais para evitar as ocorrências.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável ao Projeto ora analisado, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2022.

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 2142  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_  
Em 30 / 06 / 2022  
Ass.: \_\_\_\_\_



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2142

Fls. nº

Em 30/06/2022

Ass: 19

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SEGURANÇA E CULTURA**

Marcio Ricardo de Oliveira

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz S. Barbosa



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 23 DE 07 DE JUNHO DE 2022.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BRIGADA PROFISSIONAL (BOMBEIRO CIVIL) NOS ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO O GÊNERO E EM EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA CIDADE DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 23, de autoria do Vereador Elói Pereira Ramalho)

A Câmara Municipal de Araruama, aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – É obrigatória a presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) de acordo com a Lei Federal nº 11.901, de 2009, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública.

§ 1º - Fica estabelecido que o número mínimo de Brigadistas Profissionais por tipo de estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, será feito de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º - Quando da emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) deverá ser fiscalizado o cumprimento desta lei.

**Art. 2º** – São considerados Brigadistas Profissionais aqueles habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 2009, que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e demais desastres como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e demais desastres.

**Parágrafo Único** - No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a coordenação das ações caberá com exclusividade e em qualquer hipótese à corporação militar.

**Art. 3º** – Os estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º são:

- I - shopping centers;
- II – Templos religiosos, casas de shows e espetáculos;



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



- III - hipermercados;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campi universitários;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentas) ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I. shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II. Templos religiosos, casa de shows e espetáculos: Igrejas, seitas e demais e organizações de cunho religioso, empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 200 (duzentos) pessoas;

III. hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, comercialize outros itens, como eletrodomésticos e roupas;

IV. campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

§ 3º - O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Instrução Técnica, deverá regulamentar o dimensionamento ideal de bombeiros civis para cada edificação.

Art. 4º – Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e à Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II – havendo setor de bombeiro civil com serviços administrativos, deverá contratar um bombeiro civil com necessidades especiais atendendo à política de inclusão social.

Art. 5º - O credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas formadoras de Brigada Profissional, devidamente registradas e credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto na Lei nº 15.180, de 23 de outubro de 2013, e



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



nas regulamentações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio do Janeiro durante a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes desta lei, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

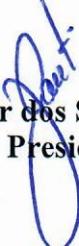
§ 2º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigada Profissional, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, que infringirem as disposições da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multas;
- III. proibição temporária de funcionamento;
- IV. cancelamento da autorização e do registro para funcionamento.

§ 3º - As empresas prestadoras de serviço de Bombeiros Civis deverão estar credenciadas no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que deverá regulamentar os requisitos para o referido credenciamento.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 07 de julho de 2022.

  
**Júlio César dos Santos Coutinho**  
Presidente